

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 38:657

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária no Estado da Índia;

Considerando a comodidade que haverá para os povos em que a moeda metálica se ajuste ao valor e peso das moedas circulantes nos territórios vizinhos;

Atendendo ao que em tal sentido foi proposto pelo governador-geral;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem de moedas metálicas do valor facial de 1 tanga, $\frac{1}{4}$ rupia, $\frac{1}{2}$ rupia e 1 rupia.

§ 1.º O montante da emissão será de 3.600:000 rupias:

7.600:000 de moedas de 1 tanga, no valor de 600:000 rupias;

4.000:000 de moedas de $\frac{1}{4}$ rupia, no valor de 1.000:000 de rupias;

2.000:000 de moedas de $\frac{1}{2}$ rupia, no valor de 1.000:000 de rupias;

1.000:000 de moedas de 1 rupia, no valor de 1.000:000 de rupias.

§ 2.º As moedas de 1 tanga serão de bronze e as de $\frac{1}{4}$ rupia, $\frac{1}{2}$ rupia e 1 rupia de cuproníquel.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Titulo		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
1 tanga	20	95 % Cu — 5 % Zn e Sn	± 1 %	4	± 1,5 %
$\frac{1}{4}$ rupia	18	75 % Cu — 25 % Ni	± 1,5 %	3	± 1,5 %
$\frac{1}{2}$ rupia	24	75 % Cu — 25 % Ni	± 1,5 %	6	± 1,5 %
1 rupia	30	75 % Cu — 25 % Ni	± 1,5 %	12	± 1,5 %

Art. 3.º As moedas de rupia serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas do Estado da Índia, com a legenda «Estado da Índia» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de $\frac{1}{4}$ e de $\frac{1}{2}$ rupia serão igualmente serrilhadas e terão: de um lado, cunho idêntico ao do reverso do da rupia, substituindo-se a designação do valor pela era; no reverso, a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

§ único. As moedas de 1 tanga terão o anverso e reverso indicados no corpo deste artigo.

Art. 5.º A medida que a moeda for sendo recebida, o Governo-Geral do Estado da Índia põ-la-á imediata-

mente à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 6.º Será aberta na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguros e demais despesas efectuadas com a amoedação, tendo como contrapartida os saldos de exercícios findos.

§ único. Esta conta será encerrada logo que todas as despesas tenham sido liquidadas e pagas e o saldo apurado entrará nos cofres da Fazenda a título de receita eventual.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 38:658

Tendo as Câmaras Municipais de Abrantes e Vila Velha de Ródão celebrado com a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, S. A. R. L., com sede em Lisboa, escrituras de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica nas áreas dos respectivos concelhos;

Realizados os inquéritos administrativos nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas e declaradas de utilidade pública as concessões outorgadas à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, S. A. R. L., pelas Câmaras Municipais de Abrantes e Vila Velha de Ródão para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos nas áreas dos respectivos concelhos, nos termos das escrituras celebradas em 28 de Março de 1949 para o concelho de Abrantes e em 1 de Agosto de 1949 para o de Vila Velha de Ródão.

Art. 2.º As taxas fixas mensais estabelecidas no artigo 9.º dos cadernos de encargos das referidas concessões ficam substituídas pelas que constam da tabela anexa à Portaria n.º 12:823, de 18 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.